



## Aepet defende Plano de contingência

A discussão das negociações salariais entre a direção da Petrobrás e os Sindicatos dos Petroleiros traz novamente à tona a discussão sobre o abastecimento de derivados de petróleo no País, caso seja deflagrado um movimento grevista.

Há muito tempo a AEPET vem insistindo na tese da elaboração de um Plano de Contingência que garanta a oferta de combustíveis ao mercado nacional, sem prejuízo do movimento grevista, entendido como um direito dos trabalhadores, garantido pela Constituição.

Países como a Itália e a França já dispõem de Planos de Contingência, elaborados em comum acordo entre as lideranças sindicais e patronais, cujo objetivo principal é evitar que a população seja prejudicada durante a greve de determinada categoria.

Os núcleos da AEPET em todo o País vêm debatendo este assunto por entender



que não há sentido discutir as providências para evitar o desabastecimento de combustíveis durante a greve dos petroleiros, se esta questão pode ser decidida previamente, levando em consideração os interesses da Companhia, dos petroleiros e da sociedade.

Este assunto já foi apresentado pela AEPET à direção da Petrobrás e ao Sindicato dos Petroleiros por mais de uma vez.

## O que você precisa saber sobre greve

Preocupada em bem informar aos seus associados a Aepet esclarece alguns pontos fundamentais sobre greve.

**1** — A greve é uma conquista democrática, um direito seu e dos seus companheiros, assegurado pela Constituição (artigo 9º, parágrafos 1º e 2º), a lei maior do País, e pela legislação complementar (lei 7783 de 28.06.89).

**2** — A greve é um dos seus instrumentos de luta, um dos mais importantes, para melhorar o seu salário, as suas condições de trabalho e qualquer outro valor que você deseje defender.

**3** — Quem decide o momento para fazer a greve e os interesses que por meio dela devem ser defendidos é você.

**4** — A greve, resultado do impasse, da falha de entendimento entre empregados e empregadores, é um confronto, suspende o contrato de trabalho. Você deve certificar-se de que todos os esforços para o entendimento foram feitos. Pressione a direção sindical e a cúpula da Petrobrás no sentido da negociação.

**5** — Não tenha medo de fazer greve. Não se intimide com ameaças. Aja de acordo com a sua consciência. Procure se manter informado. Compareça às assembleias de seu sindicato. Discuta as questões, debata, dê as suas contribuições, vote. Mas não se omita. A democracia é fortalecida com a participação.

**6** — Se você ainda não é sindicalizado, sindicalize-se. O Sindicato é uma forma de associação democrática, legítima, assegurada pela Constituição. Fortalecendo os sindicatos você promove a organização da sociedade, consolidando a democracia, concordando ou discordando da direção sindical. Vá às assembleias e deixe isto claro.

**7** — Se você é gerente, se tem cargo de chefia, não ameace, não pressione, não procure intimidar os seus companheiros. Isto é ilegal e antidemocrático. Reflita. As conquistas que a greve obtiver serão entendidas a você.

**8** — O patrimônio da Companhia é patrimônio da Nação. A grandeza da Petrobrás também é obra sua. Não permita que nada ponha em risco as instalações da Companhia, que são nossas e do povo brasileiro. Sua destruição só interessa aos inimigos da Petrobrás. Avalie a justiça das reivindicações e as possibilidades da Petrobrás em atendê-las.

**9** — Não substitua grevistas, executando trabalhos para os quais não recebeu formação ou treinamento. Isto coloca em risco a sua segurança, dos seus colegas, o patrimônio da Companhia. Além do mais é ilegal, inconstitucional (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei), além de atípico.

**10** — Estando em greve, não use da violência — física ou psicológica — para impedir a entrada dos companheiros que desejam trabalhar. Procure convencê-los com argumentos. Não há nada tão forte como uma idéia justa.

**11** — A Companhia não pode, legalmente, o constranger a voltar ao trabalho ou lhe impedir de divulgar o movimento. Tentativas neste sentido deverão ser denunciadas ao Sindicato.

**12** — Muitos dos problemas que ocorrem durante a greve ficam atenuados com um plano de contingência que deve ser feito por exigência da lei. Este plano tem por objetivo a segurança das instalações e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Exija este plano da direção da Companhia e das lideranças sindicais.

**13** — Leia com atenção o texto da lei e, tendo dúvidas, traga-o para que possamos discuti-las na AEPET.

# Conheça a Lei de Greve

Lei

Nº 7.783

de 28 de junho de 1989

*Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º – Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único – A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º – Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º – O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deliberação quanto da cessação da greve.

§ 2º – Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º – A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º – São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º – Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º – É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º – As manifestações e atos de persua-

são utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º – Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único – É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º – A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º – Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único – Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;

III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários;

V – transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – compensação bancária.

Art. 11 – Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único – São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não

atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 – No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 – Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 – Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único – Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 – A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único – Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 – Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 – Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único – A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 – Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY  
Oscar Dias Corrêa  
Dorothea Werneck